DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3662/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4445/2016
PROTOCOLO	: 1677143
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 200/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 200/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Celina Martins Jallad*, no valor de R$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE.

Através do Ofício 441/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 424 e 442511), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 431.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise para fins de intimação de f. 451, resultando na determinação por este Relator na intimação dos responsáveis (f. 457, 483 e 484), cujas respostas encontram-se acostadas à f. 490 e 494.

Em reanálise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a prestação de contas do convênio em tela atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 9553/2020 de f. 497.

O Ministério Público de Contas, todavia, entendeu que o pagamento de tarifas bancárias com recursos do repasse não estava de acordo com os ditames legais, em especial o Decreto Municipal 7761/98, propugnando pela aplicação de multa e impugnação aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, nos termos do Parecer nº 716/21 de f. 500

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais, através da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, para a *Associação de Pais e Mestres da E.M. Celina Martins Jallad*, mormente para as despesas e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, no importe de R$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

O *Convênio nº 200/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0207.12.361.149.2197.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4013//2014, conforme faz prova o documento de f. 19, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 32.500,00

VALOR DO REPASSE	-	R$ 32.500,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 78,35
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 32.578,35
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 32.578,35
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 491,90

Restou comprovado que o *Convênio nº 200/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive quanto a documentação apresentada a esta Corte, conforme as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ao contrário do posicionamento apresentado pelo d. representante do Ministério Público de Contas, entendo que o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio não macula a prestação de contas, posto que a legislação pertinente à celebração dessa natureza de ato jurídico, no âmbito estadual e municipal, proíbem a utilização de recursos oriundos do repasse em objetivos diversos, o que não é o caso das tarifas que são cobradas pelas instituições financeiras em razão da movimentação dos valores em conta.

Assim a previsão legal:

> **Art. 13.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam: (...)
> III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; (Decreto Estadual nº 11.261/2003).

Vê-se, portanto, que o pagamento de tarifas bancárias, oriundas da movimentação de valores na conta que recebe o recurso não pode ser considerado desvio de finalidade, haja vista que a cobrança de taxas dessa natureza só existe em razão da utilização e, reitera-se, movimentação dos valores para pagamento das despesas especificadas nos termos do convênio.

Por isso mesmo que, estando de acordo com o cronograma previsto no Programa de Trabalho, tendo sido confeccionado de acordo com as previsões legislativas pertinentes e estando a prestação regular em todos os demais sentidos, não há que se falar em irregularidade da prestação de contas do convênio, restando apenas a possibilidade de aplicação de sanção, no presente caso, decorrente da intempestividade na remessa de documentos.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 200/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS,* e a *Associação de Pais e Mestres da E.M. Celina Martins Jallad*, como **CONTAS REGULARES**, realizadas de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB